

Processo n.: @RLI 18/00392297

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.8 (Meta 18) da Lei (municipal) n. 4810/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Rogério Luciano Pacheco e Neuri Comin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 526/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6261/2019**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Concórdia, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (330), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18, estratégia 18.1, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) n. 4.810, de 6 de novembro de 2015.

2. Conceder à **Prefeitura Municipal de Concórdia** o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Concórdia (Lei – municipal - n. 4.810/2015).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Concórdia que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença-prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046 desta Corte de Contas.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Concórdia, na pessoa do Prefeito, assim como ao Secretário de Educação daquele Município, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6261/2019**, aos Srs. **Rogério Luciano Pacheco**, Prefeito Municipal de Concórdia, e **Neuri Comin**, à Secretário de Educação daquele Município e ao Controle Interno de Concórdia.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC